



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0137502-92.2020.6.05.8000
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E
INTERESSADO : BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
ASSUNTO : Serviços de Fisioterapia. Contratação direta. Dispensa pelo valor.

Parecer nº 27 / 2021 - PRE/DG/ASJUR1

1. Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação dos novos documentos encartados após a emissão do Parecer nº 1348150.
2. Por meio do doc. nº 1363429, o Serviço de Saúde anexa o novo Termo de Referência. Na oportunidade, justifica a divergência em relação à algumas recomendações dessa unidade consultiva:

"No tocante ao item 4, entendemos ser necessária a ampliação do tempo para a apresentação das provas (30 dias), pois o prazo anterior era bastante exíguo para a produção de 18 materiais, especialmente a cartilha. Aumentamos o período para as devidas correções e ajustes (15 dias, caso alguns materiais precisem ser totalmente refeitos) e unificamos o prazo para a entrega final de todos os materiais após o aceite definitivo (10 dias).

No tocante ao item 9, verificamos que os percentuais de multa sugeridos pela ASJUR1 resultariam em valores irrisórios pela inexecução parcial das obrigações, considerando-se a planilha apresentada pela licitante vencedora. Neste sentido, optamos pela redação comumente utilizada nos termos de referência para aquisição de materiais de consumo da SEDAS, simplificando os parâmetros das penalidades." (doc. nº 1363365).

2.1 Com efeito, não vislumbramos óbice à alterações efetivadas, competindo pontuar os aspectos abaixo relacionados:

2.1.1. Tendo em vista que a concentração da entrega dos materiais poderá majorar o encargo a ser assumido pela futura contratada, julgamos que a ILANA CRUZ deverá ser cientificada da modificação, com vistas a confirmar a manutenção de sua proposta.

2.1.2. No tópico 5, a área requisitante deixou de atender ou ponderar acerca da sugestão dessa ASJUR1. Ratificamos o opinativo, apontando-se a desnecessidade de verificação da qualificação técnica do profissional que atuará na execução do serviço após a assinatura do contrato, haja vista que a documentação encontra-se colacionada aos autos (cumpre que o setor técnico proceda à sua avaliação). Nesta perspectiva, o tópico seria redigido nos seguintes termos:

5.1. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar:

- a) Comprovação de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) da região a que estiver vinculada a licitante;*
- b) Um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório de que a licitante já executou serviços de Fisioterapia;*
- c) Declaração de que dispõe, em sua equipe técnica, de profissional com formação em Fisioterapia.*

d) Diploma de graduação em Fisioterapia emitido por instituição reconhecida pelo MEC;

e) Documento comprobatório de inscrição regular do profissional no CREFITO da sua região;

f) Documento comprobatório de experiência anterior mínima de 2 (dois) anos pela apresentação de registro na carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, declaração, atestado ou outro documento hábil relativo ao objeto deste contrato, excetuando-se as experiências relacionadas a estágios.

2.1.2. Em relação às penalidades, assiste razão ao Serviço de Saúde. Considerando que a base de cálculo passou a ser o valor do material ou serviço (substituindo o valor total do contrato), os percentuais indicados anteriormente tornaram-se excessivamente baixos, merecendo adequação. Todavia, observamos que a multa prevista para a inexecução equivale àquela cominada para o atraso em grau máximo (20 dias), desestimulando o cumprimento, mesmo que tardio, da obrigação. Assim, propomos o aumento dos percentuais das alíneas "b" e "c" de 10% para 15%.

2.1.2.1. Ainda quanto ao tópico 9, verificamos que o item 9.2 não guarda pertinência com a disciplina do item 9.1, razão pela qual deverá ser suprimido do TR.

2.1.3. No que tange ao pagamento, não compreendemos a motivação para o regramento diferenciado estabelecido nos itens 11.3.1 e 11.3.2, uma vez que a proposta contempla os preços individualizados de cada um dos itens (doc. nº 1314263). Portanto, pugnamos pela sua exclusão.

3. A minuta que compõe o doc. nº 1366048 encontra-se apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, podendo a contratação direta, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 ser autorizada, desde que reste assegurada a existência de disponibilidade orçamentária para fazer fente à despesa e sejam adotadas as providências acima vindicadas.

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi**, Técnico Judiciário, em 01/02/2021, às 16:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1369536** e o código CRC **404A27F0**.